

OS DIREITOS HUMANOS E A INTERVENÇÃO DO TPI NO MUNDO: O CASO DE MOÇAMBIQUE

Virgílio Saúl Serra de Carvalho¹

Resumo: Numa altura em que a pessoa humana continua sendo uma figura incontornável do Direito, o presente trabalho tem como escopo analisar as violações que acontecem, em torno dos direitos humanos, sob o ponto de vista do direito internacional e doméstico. Essas violações atentatórias aos direitos humanos, grosso modo, têm sido repudiadas, por meio de intervenções, efetuadas pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), um organismo que infelizmente, alguns Países, como os Estados Unidos da América (EUA) e Moçambique, por exemplo, ainda não aderiram. E, num momento em que o Estado moçambicano atravessa momentos conturbados relativamente às violações, em torno dos direitos humanos, achamos pertinente este estudo, no sentido de se chamar à consciência aos Estados aderentes ou não aderentes, Moçambique em particular, a obedecerem o Estatuto de Roma, tendo em conta as sanções que dele advém.

Palavras-Chave: TPI; Direitos Humanos em Moçambique; Direito Internacional.

1. O TPI E OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO DIREITO INTERNACIONAL

¹ Professor Efetivo, nos cursos de Direito e Filosofia da Universidade São Tomás de Moçambique; Doutorando em Direito, na Universidade Autónoma de Lisboa (2013-2017); Mestre e pós-graduado, em Ciências Jurídicas pelo Instituto Superior de Ciências e Tecnologia de Moçambique (ISCTEM) que contou com a colaboração da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa (UNL); Pós-graduado em Bioética e em Atualização da História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Licenciado em Direito (UAL); Licenciado e Bacharelado em Filosofia pela Universidade São Tomás de Moçambique (USTM).

1.1.



s direitos humanos são uma realidade muito recente, quer ao nível internacional, quer ao nível dos Estados que se dizem Democráticos e de Direito. Apesar da sinonímia, os direitos humanos não podem ser confundidos com os direitos do homem e nem com os direitos fundamentais.

Os primeiros direitos dizem respeito à evolução que os direitos fundamentais tiveram, ao longo dos anos, ou seja, são a ascensão dos direitos fundamentais, para o plano supranacional. Destarte, podemos afirmar que os direitos humanos podem ser concebidos como direitos fundamentais, formalizados e que dada a sua importância houve a necessidade de os ascender à escala supranacional. Essa tendência é defendida, de um modo contrário, por parte de alguns autores que afirmam que os direitos fundamentais são supervenientes dos direitos humanos, posição que também acolho e para BOBBIO “Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais”².

Já os segundos podem ser concebidos como direitos não positivados, ou seja, nasceram com a existência do próprio homem, são direitos inatos e intrínsecos ao próprio homem, como o é, por exemplo, o direito à vida que nasce com a existência do próprio homem. Portanto, os direitos do homem são, desde logo, direitos não positivados, ou seja, direitos não escritos, no Texto Constitucional e nas demais leis infraconstitucionais, e por isso “(...) no plano histórico, [BOBBIO sustenta] que a afirmação dos direitos do homem deriva de uma radical inversão de perspectiva, característica da formação do Estado moderno, na representação da relação política, ou seja, na relação Estado/cidadão ou soberano/súditos (...)”³, ou melhor dito, “(...) os direitos do

² BOBBIO, Norberto (2004) *A Era dos Direitos*, p. 14 e ss.

³ *Idem*, p. 8.

homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.”⁴

E, os últimos, os direitos fundamentais, são direitos transpostos nas constituições de vários Estados democráticos e de Direito. Os mesmos se materializam quando os direitos naturais são positivados ou escritos no texto constitucional e ganham vida, passando, pois, a significados mais efetivos, ou seja, a direitos positivos constitucionais⁵.

Após a distinção desses direitos que no fundo trazem uma visão holística da proteção da pessoa humana, no plano supra e infraconstitucional, os direitos humanos dada a sua relevância, são vistos ainda como uma área jurídica que merece maior proteção, pois, o que está em causa, *prima facie*, nesse direito, é o próprio homem. Os direitos humanos podem ser considerados como direitos absolutos, pois neles engloba a essência do ser humano, a sua dignidade, aliás, neles residem a “...dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis [que] constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.”⁶ Portanto, o homem é o cerne do direito, a causa e o efeito das tramitações jurídicas, aliás, já dizia KANT, o homem é o fim em si mesmo, e no meu dizer, a humanidade é a justiça realizada, o direito o seu meio de o realizar.

1.2. Na verdade, os direitos humanos são uma realidade ainda em construção. Apesar de alguns autores tentarem forçar uma abordagem de que os direitos humanos possuem uma existência antiga, grosso modo, a sua existência só se concretizou,

⁴ *Idem*, p. 9.

⁵ *Idem*, p. 37 e ss.

⁶ *Cfr.* Preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

efetivamente, à partir da Declaração Universal dos direitos humanos, adotado, após a Segunda Guerra Mundial cujo cerne refletia numa luta acérrima, emprestada a expressão de THOMAS HOBBS, do homem contra outro homem, *homo homini lupus*, ou seja:

“...Tudo aquilo que é válido para um tempo de guerra, em que todo homem é inimigo de todo homem, o mesmo é válido também para o tempo durante o qual os homens vivem sem outra segurança senão a que lhes pode ser oferecida por sua própria força e sua própria invenção. Numa tal situação não há lugar para a indústria, pois seu fruto é incerto; conseqüentemente não há cultivo da terra.”⁷

No entanto, a barbárie e o tratamento cruel e desumano constitui a tônica dominante daquela Guerra cuja razão era injustificável⁸. Aliás, indo na senda da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foram o “(...) desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem [que] conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem (...)”.

Algumas das soluções dos traumas da Segunda Guerra que o legislador da Declaração propõe são a igualdade e a dignidade humana, pois, “considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla.”⁹

⁷ Cfr. HOBBS, Thomas (SA) *Leviatã*, p. 46.

⁸ Alguns pensadores como os reformistas Martinho Lutero, João Calvino, Ulrico Zuínglio, os padres e doutores da Igreja Sto. Agostinho, São Tomás de Aquino, entre outros, acham justas as guerras. (Para mais Pormenores Cfr. AMARAL, Diogo Freitas (2010) *História das Ideias Políticas*, pp. 30 e ss., capítulos II e III). Todavia eu defendo o pensamento de que nenhuma guerra é justificável, ou seja, nenhuma guerra é justa, independentemente das suas causas.

⁹ Cfr. Preâmbulo da Declaração *supra*.

Portanto, a proteção dos direitos humanos, através de um regime de direito e o desenvolvimento de relações amistosas, entre os Estados, é um imperativo. Neste diapasão, os estados devem cooperar com as Nações Unidas buscando, a todo o custo conciliar “o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais...”, tendo em conta que “...uma conceção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso.”¹⁰

1.3. Em relação aos direitos humanos, para além de um esforço dos Estados Partes, todos os indivíduos e órgãos sociais, devem fazer tudo o que estiver ao seu alcance para os concretizar e desenvolvê-los, a nível interno e externo, tendo como instrumento a educação e o ensino. E, sendo a universalidade uma das suas características esses direitos devem ter uma aplicação universal e prática. E, tendo os indivíduos nascidos livres e iguais em direitos e dignidade, por razão da sua racionalidade “...devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”¹¹

E, todos podem invocar os direitos consagrados na constituição independentemente das suas diferenças, sendo que o direito á vida, à liberdade e a segurança pessoal é um dos direitos básicos para qualquer ser humano e por isso ninguém pode ser mantido na escravidão, nem ser submetido a um tratamento cruel e desumano, pois, a personalidade jurídica deve constituir um privilégio para todos, devido à igualdade de todos, perante á lei¹².

Quando violados os direitos, todos podem recorrer às vias judiciais existentes, ao nível interno para reivindicar os seus direitos. Isso pode ocorrer em função da detenção ou prisão ilegal. Para tal a causa a que recorre deve ser equitativa e consumada dentro dos trâmites legais. A isenção jurisdicional deve ter em conta o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, o indivíduo deve

¹⁰ Cfr. Preâmbulo da Declaração *supra*.

¹¹ Cfr. Art. 1.º da Declaração *supra*.

¹² Cfr. arts. 2.º a 7.º da Declaração *supra*.

ser declarado réu até prova em contrário.

Assim a vida privada deve ser preservada e não pode haver espaço para violação nem contra a sua correspondência, nem contra a honra de quem quer que seja. Quer a circulação interna ou externa das pessoas deve ser protegida, sendo que em caso de perseguição a pessoa tem direito ao asilo num Estado terceiro quando comprovado a sua desconexão com o crime. Com efeito, a nacionalidade é um direito que os Estados não podem rejeitar mas isso também não implica que a pessoa não possa renunciar a nacionalidade em detrimento de uma segunda nacionalidade¹³.

Sendo a família o núcleo fundamental de uma sociedade, o casamento é um direito indubitável e a ninguém se pode rejeitar quando haja vontade entre as partes que a desejam contrair. A propriedade deve ser protegida e a liberdade do pensamento e de expressão, nas várias áreas da política, religião, etc. são direitos invioláveis.

A gestão e a administração de negócios não devem ser proibidas. Portanto, a vontade popular, em cancelar o poder político, deve ser materializada e salvaguardada, através do sufrágio universal. A segurança social e o acesso aos direitos económicos, sociais e culturais devem ser salvaguardados. O trabalho, sendo um dos elementos que dignifica o homem deve providenciar salários equitativos a todos os indivíduos, sem exceção e quando não satisfeitos esses direitos, o sindicato deve desempenhar um papel importante na defesa do trabalhador.

Portanto, o repouso e o descanso que incluem as férias são fundamentais. Isso significa que toda a pessoa tem o direito a um nível de vida que seja suficiente para assegurar o seu bem-estar que incluem a saúde, alimentação, etc. Às pessoas deve-se proteger a maternidade e a infância, sem discriminação de filho legítimo e ilegítimo¹⁴.

Dada a importância da educação, a mesma para além de

¹³ Cfr. arts. 8.º à 15.º da Declaração *supra*.

¹⁴ Cfr. arts. 16.º à 25.º. da Declaração *supra*.

ser gratuita, o Estado deve também proporcionar o ensino básico ser obrigatório e o ensino técnico e superior deve ser aberto a todos. A educação tem múltiplas finalidades sendo algumas delas a expansão da personalidade humana, o combate aos preconceitos religiosos e rracismo e a maior consciencialização da manutenção da paz. E é por isso que os direitos culturais ligados aos interesses morais, ou seja, à produção científica, literária ou artística da sua autoria merecem tutela.

A ordem no plano interno e externo é indispensável para a materialização dos desígnios consignados na Declaração. Essa materialização passa pela consumação aos deveres que o indivíduo deve dispensar à sua comunidade, sendo livre na sua atuação, com estrito respeito pelos ditames legais, tendo em conta as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática e em nenhum momento os direitos consagrados na Declaração poderão ser exercidos contra as disposições da própria Declaração, visando a destruição das liberdade que daí advém¹⁵.

1.4. Após a análise ainda que sucinta, dos vários dispositivos, deste instrumento de grande importância para a proteção dos direitos humanos, ao nível supranacional, analisemos agora a intervenção do Tribunal Penal internacional, no concernente à tutela dos direitos humanos, ou seja, naquelas situações em que os direitos humanos são violados, ao nível internacional.

Dentro da ONU surge o TPI ou Corte Penal Internacional, como um órgão que visa a proteção dos direitos humanos contra atos de barbárie considerados hediondos para a dignidade da pessoa humana, merecendo, portanto, uma intervenção de uma jurisdição internacional, ou seja, “trata-se de uma instituição permanente, que visa a aplicação do Direito Penal Internacional mais grave, em complemento das jurisdições nacionais (...).”¹⁶

¹⁵ Cfr. arts. 26.º à 30 da Declaração *supra*.

¹⁶ Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013) *Direito Internacional da Segurança*, p. 130.

O TPI impondo-se como o primeiro tribunal penal internacional permanente que foi estabelecido pelo art. 3.º do Estatuto de Roma. O Estatuto de Roma que engloba 13 capítulos foi consumado apenas em 2003 quando se conseguiu um número de países necessários (60)¹⁷, para a sua ratificação e consequente criação¹⁸.

Pelo art. 5.º do Estatuto consegue-se perceber as competências do TPI, cujo objetivo é o de promover o Direito supranacional. Portanto, seu mandato não é de julgar os Estados¹⁹ mas sim aqueles indivíduos²⁰ que estejam envolvidos em crimes mais graves, como o são o de genocídios²¹, crimes de guerra²², crimes

Entre outros ASSUNÇÃO, Maria Leonor (1998) *O Tribunal Internacional Penal permanente e o mito de Sísifo*, pp. 27 e ss.; BRITO, Wladimir (2000) *Tribunal Penal Internacional: uma garantia jurisdicional para a proteção dos direitos da pessoa*, pp 81 e ss.

¹⁷ Até 2010, 111 Estados ratificaram o Estatuto de Roma. (Vide disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI111307,91041-Estatuto+de+Roma+Tratado+que+instituiu+o+Tribunal+Penal+Internacional>, 25/10/2016). Dentre estes Países está Portugal que acede às normas internacionais pelo disposto no art. 8.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

¹⁸ “É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional ("o Tribunal"). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar às jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.” (Cfr. art. 1.º do Estatuto).

¹⁹ Essa tarefa compete a Corte Internacional de Justiça, ou seja, ao Tribunal Internacional de Justiça.

²⁰ Pelo disposto no art. 25.º “...o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.” E, poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável.” (Cfr. art. 1.º e 3.º, alínea a) e ss.). Também os Chefes Militares e Outros Superiores Hierárquicos poderão ser responsabilizados pelos crimes que o Estatuto prevê (art. 28.º), pese embora se preveja as causas de exclusão da responsabilidade criminal quem sofrer de enfermidade ou deficiência mental a ponto de não poder avaliar a ilicitude do ato. (Cfr. art. 31.º, n.ºs 1 à 3).

²¹ Dentre os crimes de genocídio se destacam o “...homicídio de membros do grupo...”, “...ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo...”. (Cfr. art. 6.º, alínea b)).

²² Dentre os crimes contra a guerra se destaca o de “Dirigir intencionalmente ataques

contra a humanidade²³, e os crimes de agressão²⁴. Na verdade, a universalização da jurisdição penal representa, nos tempos modernos, um avanço extremamente importante na materialização do Direito Internacional e dos Direitos Humanos, apesar das perplexidades que isso possa suscitar, com os direitos penais internacionais, como refere JORGE GOUVEIA “(...) quanto mais não seja porque lhes oferece numa linha de complementaridade, processual e substantiva.”²⁵

Num mundo, onde graças ao desenvolvimento tecnológico, previa-se um avanço, na consolidação dos direitos humanos, tem-se observado que os objetivos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ainda estão longe de ser realizados. A título de exemplo, foram os atos de barbárie que colocaram frente à frente duas etnias, em Ruanda, os Utus e os Utsis, onde a primeira etnia, maioritária, subjugava a segunda, minoritária, criando um genocídio que vitimou cerca de um milhão de tutsis. Quase todas as mulheres que não pereceram com o genocídio foram violadas, sendo que cinco mil crianças, nascidas das violações, mortas²⁶. Em 1994, a ONU, pelo Conselho de Segu-

à população civil em geral ou civis que não participem diretamente nas hostilidades (...); “dirigir intencionalmente ataques a edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como ao pessoal que esteja usando os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, em conformidade com o direito internacional (...)”. (Cfr. art. 8.º, n.º 2, alínea e)).

²³ Dentre estas espécies de crimes o “...homicídio (...); tortura (...); perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero (...)”. (Cfr. art. 7.º, alíneas a), f) e h)).

²⁴ Cfr. n.º 1, das alíneas a) à d).

²⁵ Cfr. GOUVEIA, Jorge (2013) *Op. Cit.*, p. 136. Na mesma linha GOUVEIA refere que o Direito internacional Penal, contendo inúmeras disposições nessas disposições nessa matéria (...) absorveu várias influências dos sistemas judiciários internos.” (GOUVEIA, Jorge (2013) *Op. Cit.*, p. 137.

²⁶ A respeito disso uma mulher de nome EMMA, oriunda de Kibuye, da etnia Tutsi sofreu violações várias vezes por homens, com vontade de o fazer, durante todo o dia, contribuindo para que muitas mulheres contraíssem o SIDA. Ademais, quase todos os

rança, mediante atos de tamanha crueldade criou, em 8 de Novembro, através da Resolução n.º 955, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda (TPIR), com vista ao julgamento dos principais responsáveis pelo genocídio²⁷. Aclare-se que o TPI não tem competência para julgar o genocídio ocorrido em Ruanda, pois, o mesmo ocorreu, antes do surgimento do TPI²⁸⁻²⁹. E, como elucida JORGE GOUVEIA: “o cenário de fundo para o estabelecimento do Tribunal Penal ad hoc para o Ruanda era obviamente o dos massacres genericamente perpetrados por parte de elementos do grupo étnico Hutu contra elementos e simpatizantes do grupo étnico Tutsi, somente considerando os crimes cometidos no território do Estado do Ruanda, genocídio este essencialmente ocorrido entre Abril e Julho de 1994.”³⁰

Aliados a realidade ruandesa estão também factos ocorridos durante a guerra civil na ex-Jugoslávia³¹, entre 1993 e 1995

governantes estavam envolvidos no genocídio, conhecido também como limpeza étnica. E, por conta disso, o primeiro-ministro JEAN KAMBANDA do governo interino ruandês e três principais dirigentes do governo, THEONESTE BAGOSORA, ALOYS NTABAKUZE e ANATOLE NSENGIYUMVA acabaram sendo acusados de culpados e condenados a prisão perpétua (Cfr. alínea b), do n.º 1, do art. 77.º) e juntamente com vários membros do governo foram considerados culpados, por terem participado no genocídio, estando alguns deles na fase de julgamento. E, a bem pouco tempo certos chefes militares ruandeses e alguns cidadãos, também, foram considerados culpados de genocídio. (Para mais pormenores cfr.

<http://www.france24.com/fr/20110517-rwanda-chefs-militaires-coupables-genocide-tpir-armee-gendarmerie-bizimungu-ndindiliyimana>, 24/10/2016).

²⁷ “O Tribunal Militar Internacional de Nuremberga (Tribunal de Nuremberga) foi o primeiro e seria criado pelo Acordo de Londres, de 8 de Agosto de 1945 (...), com base no apoio dado pelas quatro potências vencedoras da II Guerra Mundial.” (Cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013) *Direito Internacional da Segurança*, p. 101). Importa referir que para dar corpo a situação de Ruanda foi estabelecido um tribunal internacional em Arusha, Tanzânia, cujo objetivo é condenar os responsáveis do Genocídio de Ruanda ocorrido em 1994.

²⁸ Cfr. arts. 11.º e 126.º do Estatuto de Roma.

²⁹ Mais pormenores sobre o Tribunal Penal ad hoc para o Ruanda *vide* GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013) *Op. Cit.*, p. 114 e ss.

³⁰ Para mais pormenores cfr. GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013) *Op. Cit.*, pp. 114 à 115.

³¹ A ONU adota, em 1973, a Resolução n.º XXVIII que diz respeito aos Princípios da

onde sentiu-se a necessidade, à semelhança dos tribunais de Nuremberg e Tóquio³², em criar tribunais idênticos. Portanto o tribunal de Haia de 1993, cujo funcionamento apenas data de 1996, representa a primeira corte internacional. Foram indiciados, condenados e presos vários líderes envolvidos na guerra da ex-Jugoslávia, entre eles Drazen Erdemovic, Dusko Tadic, Radovan Karadzic³³.

As duas jurisdições internacionais, o da Haia de 1993 e o estabelecido em Arusha, em 1994, estabelecidos pela ONU, são considerados temporários e, muitos países reunidos em Roma, em 1998, devido a atos cruéis e desumanos, sentiram a obrigação de criar um tribunal internacional permanente, com sede na Haia. O tribunal tem competência para julgar aqueles indivíduos, responsáveis por crimes de genocídio, guerra e crimes contra a humanidade. E esta ação acontece, quando por parte dos tribunais domésticos, não existir vontade ou não puderem levar os criminosos à barra de justiça³⁴. Os responsáveis por crimes de guerra, genocídios e crimes contra a humanidade quando os tribunais nacionais não puderem ou não quiserem processar os criminosos. Sete nações votaram contra o projeto (EUA, China, Israel, Iêmen, Iraque, Líbia e Qatar) e outras vinte e uma se abstiveram, neste sentido. Com efeito, como refere JORGE GOUVEIA “embora já se encontre em vigor, a colabo-

Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Punição dos Culpadados por Crimes contra a Humanidade. Esta Resolução apelava e chamava à consciência aos Estados no dever que tinham em colaborar para processar os responsáveis por esses crimes.

³² Estes tribunais foram instituídos pela tríplice dos aliados para punir os crimes cometidos pela Alemanha e Japão, no período da Segunda Grande Guerra.

³³ Para mais pormenores *cf.* GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013) *Op. Cit.*, pp 103 e ss.

³⁴ O mais caricato como quase sempre tem sucedido é que os EUA e mais alguns outros países, como a China, Iraque, Israel, etc. votaram contra o projeto, tendo alguns outros se abstraído. Com efeito, a justificação dos EUA, mediante alguns analistas, não colam, pois, o receio dos EUA é ver alguns dos seus soldados, envolvidos na guerra do Afeganistão e Iraque, levados à barra da justiça, por atos considerados ilícitos.

ração dos Estados ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional tem sido polémica, dado o passo extremamente significativo que implica num domínio que tem sido pertença absoluta da soberania estadual: o *ius puniendi*.” Assim, “são vários os importantes Estados que já manifestaram vontade de não vir a estar abrangidos pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, o que se afigura muito negativo para o êxito desta jurisdição, de entre eles se salientado a oposição dos Estados Unidos da América.”³⁵

Entretanto, já com o TPI, a funcionar em pleno, THOMAS LUBANGA DYILO, preso em Haia, desde 2006, acabou sendo considerado, em 2012, culpado pelos crimes de guerra, como coautor de recrutar e alistar, para o exército, crianças menores de 15 anos, com a finalidade de as usar para uma participação ativa nas hostilidades da guerra civil, agrupando-as à FPLC (Força Patriótica para a Libertação do Congo). A condenação de THOMAS LUBANGO DYILO a 14 anos de prisão, pelo TPI, representou a primeira condenação ao nível internacional daquele órgão³⁶.

2.O TPI E OS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DO DIREITO MOÇAMBICANO

2.1.O Estado Moçambicano é um Estado democrático e

³⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013) *Op. Cit.*, pp 103.

³⁶ Para mais pormenores *vide* <http://www.dw.com/pt-002/tpi-condena-thomas-lubanga-por-crimes-de-guerra-na-rdc/a-15808321>, 25/10/2016.

de Direito³⁷ que defende, interpreta e aplica os direitos fundamentais³⁸ e os instrumentos da ordem jurídica internacional³⁹⁻⁴⁰. Após a consagração da primeira Constituição onde se implantou o Estado de Direito, em 1990, ano que findou a longa guerra civil de 16 anos, onde um milhão de moçambicanos mortos, entre a FRELIMO⁴¹ e a RENAMO⁴², houve, em Moçambique, pela pri-

³⁷ “A República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades fundamentais do Homem.” (Cfr. art. 3.º da CRM).

³⁸ “Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.” (Cfr. art. 43.º).

³⁹ “A República de Moçambique aceita, observa e aplica os princípios da Carta da Organização das nações unidas e da Carta da União Africana”. (Cfr. n.º 2, do art. 17.º)

⁴⁰ “Os tratados e acordos internacionais, validamente aprovados e ratificados, vigoram na ordem jurídica moçambicana após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado de Moçambique.” Outrossim, “as normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República e do Governo, consoante a sua respetiva forma de receção.” (Cfr. n.ºs 1 e 2 do art. 18.º).

⁴¹ Partido que se encontra no poder desde 1975, período que proclamou a Independência Nacional, através do primeiro Presidente Samora Moisés Machel, também denominado Frente de Libertação de Moçambique. Quanto ao seu surgimento, como descreve FELIZARDO BOUENE, “a Frente de Libertação e Moçambique (FRELIMO), fundada em 1962, inicia a luta armada [contra o colonialismo] dois anos depois, libertando várias áreas do domínio português, onde desenvolve um modelo de organização política, baseado no centralismo democrático. A independência de Moçambique, ocorrida em 25 de Junho de 1975, trouxe profundas mudanças políticas na sociedade moçambicana.” (BOUENE, Felizardo (2005) *Moçambique: 10 anos após a independência*, p. 73).

⁴² Maior partido da oposição denominado Resistência Nacional de Moçambique, cujo surgimento data dos anos, logo a seguir à independência Nacional de Moçambique. Para FELIZARDO BOUENE, a RENAMO surge, aquando da implementação de políticas de teor socialista-comunista da Europa do Leste, ligadas ao homem novo, que desestruturaram, de um modo significativo, as autoridades tradicionais, composta pelos régulos (chefes tradicionais). Aliás, um dos importantes órgãos, surgidos, logo após a independência, o Comité Central da FRELIMO, e a Assembleia Popular de Moçambique, fizeram uma exortação conjunta afirmando que “(...) já não são os feudais, os régulos (...) quem escolhe os dirigentes do povo.” (BOUENE, Felizardo (2005) *Op. Cit.*, p. 76).

meira vez, Eleições Gerais, em 1994, que introduziu o multipartidarismo⁴³.

Atualmente, após vários anos de pacificação, através da expansão das instituições democráticas, por razões de pleito eleitoral, realizado em outubro de 2014⁴⁴, aliado à situação económica da chamada dívida soberana mas que alguns a denominam de dívida oculta⁴⁵, as duas forças voltaram ao “palco” das confrontações⁴⁶. Moçambique atravessa um momento de incerteza político-económica. O metical, frente às principais moedas

⁴³ *Cfr.* Guerra Civil Moçambicana in Artigos de apoio Infopédia [em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2016, disponível na Internet: [https://www.infopedia.pt/\\$guerra-civil-mocambicana](https://www.infopedia.pt/$guerra-civil-mocambicana), 24/10/2016 e no mesmo sentido Preâmbulo da CRM de 2004.

⁴⁴ Relembre-se que a 05 de Setembro de 2014, havia-se colocado fim às hostilidades militares, entre a FRELIMO e a Renamo que tinham tido início, em 2013, sob pretexto de não estarem a ser cumpridas, por parte da FRELIMO que ainda constitui o Governo atual, as obrigações derivadas dos Acordos Gerais de Paz, assinado em 1992, em Roma, através da Lei n.º 13/92, de 14 de Outubro (*Vide* das Questões Militares afeto ao Protocolo IV), afetando uma parte da zona centro do País, através da ratificação de um Acordo: “O Presidente da República, ARMANDO GUEBUZA, e o líder da Renamo, AFONSO DHLAKAMA, ratificaram, ontem, em Maputo, o acordo de cessação das hostilidades resultante do diálogo político entre o Governo e o maior partido da oposição no país.” (Para mais pormenores *vide* Notícias online de 06 de Setembro de 2014, disponível em <http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/main/9-politica/22522-fim-das-hostilidades-pr-e-dhlakama-ratificam-acordo.html>, 25/10/2016).

⁴⁵ No entender de muitos moçambicanos representados pelos partidos políticos e pela sociedade civil a dívida contraída por Moçambique não pode ser considerada dívida soberana, pois, a sua contração não teve em conta os instrumentos legais que Moçambique dispõe e nem foi submetido em sede da Assembleia da República, sendo, pois, o Governo culpado pela mesma. Esta posição é por mim acrescida, entanto que não só o Governo de Moçambique é culpado como também os próprios órgãos hoje devedores da dívida por não tornarem claros aos legítimos credores, o povo de Moçambique, os critérios de uma maior fiscalização das verbas disponibilizadas, motivo pelo qual o FMI, o BM, a EU e os demais devedores atuais, tudo devem fazer para ajudar a restaurar a situação económica que Moçambique atravessa.

⁴⁶ Na verdade, olhando o leque das reivindicações do maior partido da oposição, a RENAMO estão a questão da inclusão nos aspetos civis e políticos do país; a falta da aplicação da Lei n.º 13/92 de 14 de outubro que aprova o Acordo Geral de Paz, assinado em Roma. Nesta última reivindicação está o Protocolo IV do AGP, inerente a questões militares onde a formação das Forças Armadas de Defesa de Moçambique são uma miscigenação das duas forças: “Os efetivos da FADM, em cada um dos ramos previstos, serão fornecidos pela FAM e pelas forças da RENAMO, na razão de 50% para cada lado.” (*Cfr.* sobre os efetivos, parte ii., ponto 2., do Protocolo IV da Lei

internacionais, sofreu uma depreciação, sem precedentes, após a guerra civil. Viveu-se, em 2016, num clima de tensão onde membros dos dois principais partidos sofriam represálias, uns mortos em combate, outros mortos pelos denominados “esquadrões da morte”⁴⁷, como aconteceu com um membro sénior da RENAMO, Jeremias Pondeca quem fazia parte da Comissão Mista na mesa das atuais negociações⁴⁸. O clima tem-se tornado de ódio e terror, num claro atentado ao direito à vida, à liberdade e aos direitos fundamentais e humanos, em geral.

2.2. Um relatório feito pela Organização privada, a Liga dos Direitos Humanos, e apresentado em Maio de 2016, apontam para uma intervenção da ONU para os crimes que têm acontecido em Moçambique “A presidente da Liga dos Direitos Humanos (LDH) de Moçambique exigiu, nesta terça-feira (...), a criação de uma comissão internacional de inquérito liderada pelas Nações Unidas para investigar as valas comuns no centro do país, de que afirma ter provas documentais fotográficas...”. As-

13/92 de 14 de Outubro).

⁴⁷ Este é um grupo que sequestra indivíduos e mata, escrupulosamente acreditando-se ser por razões políticas e económicas. É um grupo que vem perpetrando ações bárbaras, de assassinatos, ofensas corporais graves e nenhum deles, até o momento, foi capturado pela Polícia interna de Moçambique (PRM) e muito menos levado à barra da justiça, situação muito criticada pela sociedade civil e os médias interna, alegando que o fracasso das buscas tem que ver com a falta de vontade das autoridades locais, por serem coniventes aos atos de barbárie. (Cfr. Jornal A Verdade de 11 de Março, disponível em:

<http://www.verdade.co.mz/tema-de-fundo/35-themadefundo/57164-ha-esquadroes-de-morte-para-abater-opositores-revela-agente-da-policia-da-republica-de-mocambique, 20/10/2016>).

⁴⁸ A notícia vem intitulada “Esquadrões da morte assassinam JEREMIAS PONDECA (membro da Comissão Mista)”. E com mais clareza se adianta, “foi assassinado ontem, sábado, na zona da Marginal, próximo ao Game, o membro sénior da Renamo e do Conselho de Estado, JEREMIAS PONDECA.” Portanto, “a informação só veio a público hoje porque o corpo foi encontrado na praia na manhã de hoje, e a polícia que removeu o corpo, não comunicou antes alegadamente porque era um “desconhecido”. (Para mais pormenores, *vide* disponível em:

<http://noticias.mozmassoko.co.mz/2016/10/esquadroes-da-morte-assassinam-jeremias-pondeca-membro-da-comissao-mista.html, 24/10/2016>).

segurou Alice Mabota, numa conferência de imprensa, em relação a situação político-militar, económico-social e dos direitos humanos em Moçambique, o seguinte: “Tenho a certeza de que existem [as valas comuns], estamos no terreno, o que nos foi informado é que de facto existem valas, temos essas imagens, temos as fotografias...”⁴⁹.

No mesmo diapasão, a ONU em Maio de 2016 exigia uma investigação: “...o Escritório do Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (...) Ohchr (...) disse à VOA por [correio eletrónico] estar em contacto com as autoridades moçambicanas depois de ter recebido alegações sobre uma vala comum em Gorongosa...”. O Comissário acentua: “Temos, de facto, recebido alegações sobre uma vala comum na Gorongosa, no entanto, ainda não pudemos verificar essas alegações por falta de acesso ao local...”. Essa posição surge após “...o porta-voz da Polícia da República de Moçambique (PRM) Inácio Dina [afirmar] ter enviado uma equipa ao local que não encontrou qualquer vala comum.”⁵⁰

A constituir verdade estes factos que indiciam atitudes cruéis e desumanas, chamaríamos à colação o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, no sentido de ativar o art. 5.º e chamar à responsabilidade os autores morais e materiais dos atos bárbaros. Num período em que membros dos dois principais partidos, com maior acentuação do maior partido da posição, são sequestrados e mortos⁵¹, o Ministério Público, tendo como fun-

⁴⁹ Cfr. disponível em:

http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2016/05/liga-dos-direitos-humanos-de-mo%C3%A7ambique-exige-investiga%C3%A7%C3%A3o-da-onu-a-den%C3%Bancias-de-valas-comuns.html, 24/10/2016.

⁵⁰ Para mais pormenores cfr. *Liga Moçambicana de Direitos Humanos pede investigação da ONU às valas comuns*”, de 10 de Maio de 2016, disponível em www.voaportugues.com/a/liga-mocambicana-direitos-humanos, 24/10/2016.

⁵¹ Segundo o relato de Henriques Ibraimo “cinco membros do partido no poder mortos ontem na província de Tete, no distrito de Macanga mas concretamente no posto administrativo de Chidzolomondo.” Portanto, “a informação foi revelada por parentes e

ções, defender o Estado junto dos tribunais e defender os interesses que a lei determina, controlar a legalidade, os prazos das detenções, dirigir a instrução preparatória dos processos-crimes, exercer a ação penal, etc., deveria tomar todas as providências necessárias, com vista a pôr fim a estes atos macabros, atentatórios aos direitos humanos, à segurança do Estado e acusar os autores a que sejam julgados, em sede de justiça. Portanto, fazer aceder à justiça a todos os ausentes, ou seja, aos que não tenham a possibilidade de o fazer é um dos imperativos do Ministério Público⁵².

2.3. Moçambique está a atravessar um momento muito sensível em que o Estado está em chamas e em guerra e demite-se das suas responsabilidades para com o cidadão, segundo afirma o chefe da Bancada do Movimento Democrático⁵³

amigos mas próximos das vítimas, e a mesma veio a ser confirmada por um secretário da mesma zona de Chivumwe [-] Francisco Pinto...”. Ademais, “ainda na tarde de ontem em Tete registou-se um confronto entre homens da Renamo e os homens da FIR no distrito de Chiúta, no posto administrativo de Kasula na localidade de Mphondo. Durante os confrontos registou se vários mortos e feridos em ambas partes, Os feridos deram entrada hoje no Hospital provincial de Tete (...). Até agora ainda não temos os números exatos dos mortos nas ambas partes.”

(Disponível em:

http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2016/01/cinco-membros-do-partido-frelimo-mortos-em-tete.html, 24/10/2016). Outrossim, membros do Partido Renamo têm sido mortos, como se atesta na epígrafe de um jornal moçambicano “Mais dois membros da Renamo mortos a tiros no norte de Moçambique...”. Ainda na senda do Jornal “dois membros do maior partido da oposição em Moçambique, a Renamo, foram assassinados à queima-roupa, na terça-feira (18), no distrito de Ribáuê, província de Nampula, por pessoas supostamente desconhecidas e que se puseram o fresco. Com este homicídio, já são quatro vítimas da mesma formação política em menos de um mês, o que sugere tratar-se de uma razia política contra a oposição.” (Para mais pormenores *cf.* Jornal Verdade de 20 de Outubro de 2016, disponível em:

<http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/59856-mais-dois-membros-da-renamo-mortos-a-tiros-no-norte-de-mocambique->, 25/10/2016).

⁵² *Cfr.* art. 236.º da Constituição da República de Moçambique de 2004.

⁵³ É a terceira maior força política, entre os partidos, existentes em Moçambique, FRELIMO e RENAMO e surge do desmembramento deste último partido, aquando as 4^{as} eleições multipartidárias de 2009, em Moçambique, ou seja, “Foi também na Beira, naquilo que ficou conhecido como a “Revolução de 28 de Agosto”, justamente por ser a data em que Daviz Simango foi preterido a favor de Manuel Pereira, que

(MDM), LUTERO SIMANGO: “Vivemos num ambiente em que o Estado tende a auto demitir-se das suas responsabilidades, colocando-nos a mercê dos que controlam as armas e impõem as suas vontades...”. Ainda nos seus dizeres “...a violência contra os partidos políticos da oposição continua uma ameaça séria às liberdades políticas. O MDM sofre com o silêncio cúmplice das autoridades administrativas, judiciais e de proteção pública. Este silêncio e esta apatia em nada contribuem para os valores do Estado de Direito e tratamento igual. Os Homens não são medidos pela palma da mão”. E, por fim acrescentou “...que o povo não pode continuar a ser brindado com discursos que não passam de meras intenções”⁵⁴.

Tendo em conta que a Paz é um bem supremo para a manutenção da ordem pública e do desenvolvimento a mesma deve ser buscada, a todo o tempo, tendo os partidos políticos o dever de “...contribuir, através da educação política e cívica dos cidadãos, para a paz e estabilidade do país.”⁵⁵ E, por isso mesmo proíbe-se aos partidos políticos preconizar “...ou recorrer à violência armada para alterar a ordem política e social do país.”⁵⁶ A paz deve ser um fim em si mesma e a mesma deve ser duradoira e a guerra o seu oposto que jamais deve ser ambicionado para a resolução de diferenças. A guerra só cria destruição de infraestruturas, do tecido social e sobretudo das relações humana, sendo um atentatório aos desígnios e das garantias constitucionais e das normas internacionais, a CUDH, o Pacto Internacional

surgiu o MDM. Elucidativa esta afirmação do Daviz Simango, aquando do discurso do encerramento da Conferência constitutiva do seu partido, segundo a qual “*o MDM surgia na Beira, uma cidade já habituada à adversidade.*” (CHICHAVA, Sérgio (2010) *Movimento Democrático de Moçambique: uma nova força política na democracia moçambicana?*, p. 10).

⁵⁴ Para mais pormenores *cf.* Jornal Verdade de 20 de Outubro de 2016, disponível em <http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/59856-mais-dois-membros-da-renamo-mortos-a-tiros-no-norte-de-mocambique->, 25/10/2016).

⁵⁵ *Cfr.* art. 35.º, n.º 3, da CRM.

⁵⁶ Art. 77.º da CRM.

dos Direitos Civis e Políticos que obrigam em caso de desobediência ao Estatuto de Roma intervenção do Tribunal Penal Internacional.

O *modus operandi* que atenta os direitos humanos fundamentais dos seus concidadãos, por parte de vários lideranças e organizações criminosas, representa, sem embargo, um atentado claríssimo à dignidade humana e ao Estado de Direito e Democrático que as constituições destes mesmos Estados consagram, sendo que o direito à igualdade e o direito à liberdade, consagrados na Carta Magna dos Direitos do Homem, na inesquecível tríade axiológica de *liberté, égalité fraternité*, representam uma garantia, sem precedentes de direitos, na escala universal, e por isso mesmo, todos os direitos humanos e fundamentais, sobretudo o direito à vida, são invioláveis, independentemente das convicções políticas, religiosas, diferenças rácicas, etc.⁵⁷.

2.4. Não poderíamos fechar a nossa pesquisa com uma visão crítica pelo facto de nos apercebermos que desde a existência deste tribunal cujas competências são a de julgar crimes graves, ocorridos no plano internacional, como os de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e o crime de agressão, sejam até os dias hodiernos, levado à barra da sua jurisdição e condenado apenas um único caso da alta patente da República Democrática do Congo, THOMAS LUBANGA DYILO. Achamos que certos Países, enquanto países que se auto intitulam “super-democráticos”, como os EUA, ao não aprovarem, nem ratificarem o Estatuto, fogem das suas responsabilidades, para com alguns dos autores, seus concidadãos, envolvidos nas guerras de Afeganistão, Iraque, Líbia, cujas motivações das consubstanciadas invasões vieram a comprovar-se, injustificáveis e a mesma crítica recai sobre a China, a Rússia, Israel e Moçambique⁵⁸.

⁵⁷ Cfr. n.º 2, do art. 5.º, art. 6.º e 7.º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1992.

⁵⁸ A esse propósito, tem havido discussões, no sentido de se tentar perceber se há

Em Iraque, por exemplo, a justificação de que o Governo do ditador SADAM HUSSEIN, segundo o Secretário de Estado dos EUA, COLIN POWELL, escondia armas de destruição em massa, sob apresentação de provas, e por isso a sua intervenção militar, hodiernamente, são injustificáveis. De facto “o ditador foi capturado em dezembro de 2003. Nos meses seguintes, a verdade sobre as armas veio à tona. George Bush e Tony Blair assumiram que não havia o perigo, mas colocaram a culpa no trabalho dos serviços secretos. Mas já era tarde. O conflito encerrado, mais de oito anos depois, custou a vida de 115,5 mil civis iraquianos e de 4.483 militares americanos. E não levou a estabilidade ao país, uma das promessas antes da invasão.”⁵⁹

E a quem cabe as responsabilidades criminais para um ato bárbaro como este. No meu ver o TPI demitiu-se das suas responsabilidades, pois, este tribunal, pode intervir mesmo nos Estados que não tenham ratificado o Estatuto de Roma⁶⁰, a exemplo dos EUA, quando se observar situações idênticas ao estabelecido no art. 5.º. Esta posição tem-se revestido de grande

necessidade de existir uma revisão constitucional, pese embora que esse posicionamento é descartado por que há quem entenda que a atual constituição, no seu art. 18.º, n.º 2 que preceitua que “as normas de direito internacional têm na ordem jurídica interna o mesmo valor que assumem os atos normativos infraconstitucionais emanados da Assembleia da República (AR) e do Governo, consoante a sua respetiva forma de receção (...)” *de per si* abra espaço para essa receção, como aconteceu com Portugal que teve essa necessidade, com a revisão de 2001, modificando quer o Preâmbulo, quer o art. 7.º que afirma que “Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.” Neste mesmo ano foi criada, por conta da consagração constitucional, a Lei nº 102/2001, de 2 de Agosto, alegando-se que “(...) o Tribunal Internacional pode solicitar às autoridades judiciais portuguesas que renunciem, a seu favor, em qualquer fase do processo, à competência para investigação ou julgamento de um caso concreto.” (*vide* art. 2.º, n.º 1). Pelo sim ou pelo não achamos que Moçambique deve aderir este instrumento, acomodando um dispositivo importante no Texto Fundamental, pese embora as críticas que temos vindo a discutir.

⁵⁹ (Disponível em <http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,com-justificativa-falsa-iraque-era-invadido-ha-10-anos,8951,0.htm>, 25/10/2016).

⁶⁰ *Vide* n.º 2, do art. 4.º do Estatuto de Roma de 2002.

celeuma, uma vez que, no meu entender, as penalizações têm sido focalizadas para os líderes dos Estados, economicamente, fracos⁶¹, pois, a título de exemplo, devido aos crimes de guerra, homicídio e tortura, cometidos pelo Presidente de Sudão, OMAR AL BASHIR, o TPI decretou um mandato de captura para a sua prisão, desde 2009, apesar do Sudão não ter ratificado o TPI. E, aquando a sua deslocação aos EUA, em 2013, o TPI pediu àquele País que colaborasse na entrega de BASHIR, o que lhe foi recusado, ou seja, os EUA, “não estão obrigados, portanto, a colaborar com a corte internacional. No comunicado enviado ao governo norte-americano, o tribunal reconhece que não há nenhum documento político ou jurídico que obrigue os Estados Unidos a colaborar com o TPI. Ainda assim, a corte pede a ajuda dos americanos.”⁶² E o TPI não pode proceder com julgamentos de alguém à revelia, ou seja, sem a prisão efetiva, pois, o processo é improcedente. No caso do Sudão o mesmo demonstra relutância, em colaborar com a Corte Penal Internacional⁶³, ignorando todos os apelos do Conselho de Segurança da ONU. Esta recusa da entrega de BASHIR tem acontecido até com alguns países membros do TPI, no caso do Quênia, Chade, do Malawi e Nigéria, este último a contas com a CPJ⁶⁴, por se recusar a entregar o líder supremo do Sudão à CPI, quando este se encontrava nesses países, demonstrado não só desrespeito pelos direitos humanos e uma clara desobediência a jurisdição internacional, como aliás afirma FLÁVIA PIOVESAN:

⁶¹ Não quero com isso afirmar que me compadeço com os indivíduos que atentam contra os direitos humanos e contra o disposto no art. 8.º do Estatuto de Roma mas critico a forma como os processos são desencadeados, pois, todos os líderes e indivíduos criminosos, independentemente, do seu *status quo*, etc. deveriam ser tratados na estrita obediência ao princípio da igualdade e da justiça.

⁶² *Cfr.*, consultor jurídicos de 19 de Setembro de 2013, disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2013-set-19/tpi-eua-prendam-presidente-sudao-ele-va-encontro-onu>, 25/10/2016.

⁶³ Referimo-nos ao TPI.

⁶⁴ *Idem*, consultor jurídicos de 19 de Setembro de 2013, disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2013-set-19/tpi-eua-prendam-presidente-sudao-ele-va-encontro-onu>, 25/10/2016.

“O dinâmico movimento de direitos humanos, que se desenvolveu a partir da Segunda Guerra Mundial, revelou uma impressionante capacidade de estabelecer parâmetros comuns através de tratados e declarações internacionais. Contudo, sua capacidade de implementar regras e princípios contra os Estados violadores ainda se mostra aquém do desejável.”⁶⁵

No mesmo diapasão assevera PIOVESAN:

“Dada esta fragilidade do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, a esperança de que haja uma resposta eficaz frequentemente se volta à ordem jurídica e política interna dos Estados signatários daqueles tratados. Esses Estados devem pôr suas próprias casas em ordem sem a necessidade de que as vítimas de violações de direitos humanos recorram ao sistema de monitoramento internacional. Afinal de contas, tais violações surgem dentro dos Estados, não em alto-mar ou no espaço sideral. Idealmente, cabe aos Estados — nos quais as violações de direitos humanos se manifestam — o dever de punir e remediar essas violações.”⁶⁶

2.5. Por conseguinte, face a todas as vicissitudes do TPI e tendo em conta as violações constantes dos direitos humanos fundamentais apelamos que os países não membros, como os EUA, a China e Moçambique, etc. ratifiquem esse importante instrumento, o Estatuto de Roma, a fim de fazer face aos perpetradores que vezes sem conta aviltam a dignidade da pessoa humana, pondo em causa a democracia, princípio fundamental no Estado de Direito, e a PAZ, princípio estabilizador da coesão social e da Constituição. Portanto, o entrosamento dos direitos da primeira e segunda categoria, refiro-me aos direitos civis e políticos, por um lado, e aos direitos económicos, sociais e culturais, por outro lado, é fulcral para a continuação da espécie

⁶⁵ PIOVESAN, Flávia (2013) *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 52.

⁶⁶ *Idem*, PIOVESAN, Flávia (2013) *Op. Cit.*, p. 52. Eu discordo da posição da Professora Flávia Piovesan, pois, sendo os Estados os primeiros violadores dos direitos humanos constitucionais dos seus cidadãos não podem os mesmos ser os únicos julgadores dos casos que lhes são imputados, através dos seus titulares. A falta de fronteira da atuação dos três principais poderes: executivo, legislativo e judicial, são, desde logo, a causa das violações em que os cidadãos são vítimas. Daí a necessidade de existir um árbitro cuja jurisdição é supranacional.

humana, com vista a uma visão globalizante e futurística dos direitos do homem, como, aliás, bem afirma BOBBIO, na senda de KANT, em *A Era dos Direitos, in verbis*:

“O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas. A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.”⁶⁷



BIBLIOGRAFIA

- AMARAL, Diogo Freitas (2010) *História das Ideias Políticas*, Ed. Almedina, 10.^a Reimpressão.
- ASSUNÇÃO, Maria Leonor (1998) *O Tribunal Internacional Penal permanente e o mito de Sísifo*, in Revista Portuguesa de Revista Criminal.
- BOBBIO, Norberto (2004) *A Era dos Direitos*, Ed. Elsevier, 7^a tiragem, livro disponível em: <https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/norberto-bobbio-a-era-dos>

⁶⁷ Cfr. BOBBIO, Norberto (2004) *Op. Cit.*, p. 6., Ed. Elsevier, 7^a tiragem.

direitos.pdf, 25/10/2016.

BOUENE, Felizardo (2005) Moçambique: 10 anos após a independência, *Africa Studia*, n.º 8, Edição da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, disponível em: http://www.africanos.eu/ceaup/uploads/AS08_069.pdf, 07/01/2017

BRITO, Wladimir (2000) *Tribunal Penal Internacional: uma garantia jurisdicional para a proteção dos direitos da pessoa*, in Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Movimento Democrático de Moçambique: uma nova força política na democracia moçambicana?, Cadernos IESE, n.º 02/2010, disponível em: http://www.iese.ac.mz/lib/publication/cad_iese/CadernosIESE_02_SC.pdf, 07/01/2017.

GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013) *Direito Internacional da Segurança*, Ed. Almedina.

HOBBS, Thomas (SA) *Leviatã*, Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva, livro disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_thomas_hobbes_leviatan.pdf, 25/10/2016.

PIOVESAN, Flávia (2013) *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, Ed. Saraiva, 14.ª edição, p. 52.

LEGISLAÇÃO

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Estatuto de Roma de 2002 que aprova o Tribunal Penal Internacional (TPI).

Pacto Internacional sobre Direitos civis e Políticos, ratificado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Pacto Internacional sobre os Direitos económicos, sociais e cul-

turais, ratificado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966.

Constituição da República de Moçambique de 2004

Constituição da República Portuguesa de 1976

Resolução n.º XXVIII de 1973 que diz respeito aos Princípios da Cooperação Internacional na Identificação, Detenção, Extradicação e Punição dos Culpados por Crimes contra a Humanidade.

CONSULTA NA INTERNET

<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI111307,91041-Estatuto+de+Roma+Tratado+que+instituiu+o+Tribunal+Penal+Internacional>, 25/10/2016.

<http://www.france24.com/fr/20110517-rwanda-chefs-militaires-coupables-genocide-tpir-armee-gendarmerie-bizimungu-ndindiliyimana>, 24/10/2016.

[https://www.infopedia.pt/\\$guerra-civil-mocambicana](https://www.infopedia.pt/$guerra-civil-mocambicana), 24/10/2016.

<http://www.jornalnoticias.co.mz/index.php/main/9-politica/22522-fim-das-hostilidades-pr-e-dhlakama-ratificam-acordo.html>, 25/10/2016).

<http://noticias.mozmassoko.co.mz/2016/10/esquadroes-da-morte-assassinam-jeremias-pondeca-membro-da-comissao-mista.html>, 24/10/2016).

http://macua.blogs.com/moambique_para_todos/2016/05/ligados-direitos-humanos-de-mo%C3%A7ambique-exige-investiga%C3%A7%C3%A3o-da-onu-a-den%C3%BAncias-de-valas-comuns.html, 24/10/2016.

www.voaportugues.com/a/liga-mocambicana-direitos-humanos, 24/10/2016.

http://macua.blogs.com/moambique_para_to

dos/2016/01/cinco-membros-do-partido-frelimo-mortos-em-tete.html, 24/10/2016).

<http://www.verdade.co.mz/destaques/democracia/59856-mais-dois-membros-da-renamo-mortos-a-tiros-no-norte-de-mocambique->, 25/10/2016).

<http://acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,com-justificativa-falsa-iraque-era-invadido-ha-10-anos,8951,0.htm>, 25/10/2016).

<http://www.conjur.com.br/2013-set-19/tpi-eua-prendam-presidente-sudao-ele-va-encontro-onu>, 25/10/2016.